



PARECER TÉCNICO ENGENHARIA

Assunto: Tomada de Preço nº 007/2021.

Trata-se de parecer técnico referente ao Recurso Administrativo referente a TP nº 07/2021, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada de engenharia civil, para a execução de gerenciamento, assessoramento e fiscalização das obras do FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, incluindo fiscalização e abastecimento do SIMEC/FUNDEB, bem como demais obras de engenharia da Secretaria Municipal de Educação, elaboração de pareceres e laudos técnicos, responsabilidade técnica de obras em regime de administração direta desta secretaria, dentre outros serviços técnicos.

Diante do que foi analisado com base na Lei de Licitações Nº 8.666/93, nas normas de engenharia e o que é exposto no edital desta TP, conclui-se que:

Relativo aos requisitos de habilitação técnica do item 5.1.4. e seguintes do Edital, vejamos:

(...)

5.1.4. RELATIVAMENTE A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

5.1.4.1. Certidão de Registro da empresa licitante no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, com jurisdição sobre o domicílio da sede da licitante.

5.1.4.2. Atestado de capacitação técnico-profissional, cuja comprovação se fará mediante atestado emitido em nome de profissional (is) responsável (eis) técnico (s), dentro das atribuições profissionais inerentes ao objeto licitado, com as respectivas CAT-certidão de acervo técnico (expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, atuante no mercado nacional), de características pertinentes ao objeto da licitação, limitadas estas características às parcelas de maior relevância a seguir:

a. FISCALIZAÇÃO OU EXECUÇÃO OBRAS DE REFORMA E/OU ADEQUAÇÕES OBRAS CIVIS PÚBLICAS EM GERAL.

b. FISCALIZAÇÃO OU EXECUÇÃO OBRAS CIVIS PÚBLICAS EM GERAL.



CIDADE DE
PIRENÓPOLIS
NOSSO BEM MAIOR!

c. FISCALIZAÇÃO, EXECUÇÃO OBRAS DE REFORMA E CONTRUÇÃO FNDE;

d. OS ENGENHEIROS CIVIS QUE EXERCERÃO AS ATIVIDADES TÉCNICAS DE ENGENHARIA DEVEM COMPROVAR AS SEGUINTE QUALIFICAÇÕES TÉCNICAS:

d.1. 01 ENGENHEIRO JÚNIOR OU PLENO: Júnior: são recém-formados e costumam ter no máximo 5 anos de experiência profissional (APRESENTAR CURRÍCULO DO ENGENHEIRO JUNIOR).

d.2. 01 ENGENHEIRO SENIOR: Assume a função de gestor e líder de equipes e projetos. Mínimo de experiência profissional de 10 anos (APRESENTAR CURRÍCULO DO ENGENHEIRO SENIOR ACOMPANHADO DAS RESPECTIVAS CATs / ATESTADOS TÉCNICOS REGISTRADOS NO CREA- ATESTANDO A EXPERIENCIA ACIMA EXIGIDA).

(...)

O licitante ROCHA E SIRIANO LTDA, cumpriu adequadamente a exigência constante no item 5.1.4 e subitens do Edital, tendo demonstrado sua inscrição regular no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de Goiás (CREA-GO), demonstrando ainda sua aptidão técnica profissional com a apresentação da Certidão de Acervo Técnico - CAT com registro de atesta de nº 1020140000240.

A Resolução nº 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) dispõe:

“Art. 2º A ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea.

(...)

Art. 9º Quanto à tipificação, a ART pode ser classificada em:

I – ART de obra ou serviço, relativa à execução de obras ou prestação de serviços inerentes às profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – ART de obra ou serviço de rotina, denominada ART múltipla, que especifica vários contratos referentes à execução de obras ou à prestação de serviços em determinado período; e

III – ART de cargo ou função, relativa ao vínculo com pessoa jurídica para desempenho de cargo ou função técnica.”

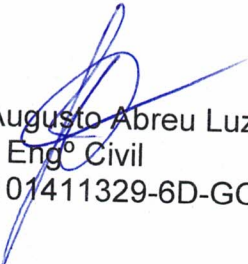


CIDADE DE
PIRENÓPOLIS
NOSSO BEM MAIOR!

Assim, a Comprovação de aptidão por meio de atestado de capacidade técnica, fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, com registro em nome do profissional técnico, pela qual tenha sido contratada para serviços afins e correlatos em engenharia com características semelhantes ao objeto do presente certame, sendo que este(s) atestado(s) deverá(ão) ser de serviço(s) já concluído(s). Os atestados exigidos supra mencionados deverão estar devidamente registrados(s) no CREA, de conformidade com o artigo 30, inciso II, parágrafo 1º da Lei nº 8.666/93.

Após avaliação dos questionamentos apontados no recurso, é o presente parecer técnico, para ratificar que a documentação apresentada está CORRETA atendendo as exigências conforme demonstrado acima.

Pirenópolis, 04 de Novembro de 2021.


Jorge Augusto Abreu Luz
Engº Civil
CREA 101411329-6D-GO